



ok

53  
Niterói de Souza Duarte  
MAY 2016 8:14 AM

Processo : 030020732/2015  
Data : 04/09/2015  
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : COLÉGIO PLÍNIO LEITE LTDA  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00725, DE 16/07/2015

Titular do Processo : COLÉGIO PLÍNIO LEITE LTDA  
Hora : 12:17  
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO face à decisão de primeira instância que manteve o auto de infração nº 725 de 16 de julho de 2015. O auto em questão é referente a não emissão de notas fiscais eletrônicas relativas ao período de fevereiro de 2012, lavrado contra COLÉGIO PLÍNIO LEITE LTDA., inscrito no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 154.832-0.

Na Impugnação (fls. 3 a 7) o autuado alegou afronta ao art. 111 do Decreto nº 4.652/85. Este assegura aos estabelecimentos de ensino a faculdade de emitir carnês de pagamento de prestações escolares em substituição às notas fiscais de serviços, no que tange às mensalidades, semestralidades e anuidades. Tendo procedido desta forma, entendeu incabível a autuação. Informa ainda que a Ação Fiscal constatou integral recolhimento dos tributos devidos pela então impugnante.

Segundo o autuado, o dispositivo acima indicado estaria em pleno vigor, face a sua não revogação, expressa ou tácita, mediante diploma legal posterior. Alega como prova de sua tese o fato de ainda hoje persistir a exigência de manutenção do Livro Registro de Matrículas, prevista no art. 109 do Decreto nº 4.652/85.

Por fim, requer, em caso de não acolhimento de seu pedido, a concessão do benefício de redução da multa em 80%, presente no art. 123 do CTM.

O Fiscal autuante destaca que, nos termos dos art. 1º e art. 10, VII, do Decreto nº 10.767/10, o autuado estaria obrigada a emitir notas fiscais. Pontua que não fora provada a emissão de carnês pelo estabelecimento prestador, exigindo-se autorização do Poder Público municipal para sua impressão. Entende que a alegação de utilização de carnês, desacompanhada das respectivas AIDF (Autorização para Impressão de Documentos Fiscais) equivale à ausência de provas do afirmado. Quanto à solicitação de redução da multa, esclarece que, de acordo com o Código Tributário Municipal (CTM), somente as multas fiscais previstas no art. 120 seriam passíveis de redução, não alcançando o caso vertente.

O Parecer do FCEA (fls. 24 a 28), cotejando os dispositivos da legislação municipal relativos à matéria (Art. 47, § 2º, III e art. 111 do Decreto nº 4.652/85; art. 10, VII do Decreto nº 10.767/10 e arts. 1º e 9º do Decreto nº 11.043/11) conclui pela possibilidade de emissão de carnês de pagamento pelos estabelecimentos de ensino. No entanto, estes estariam obrigados a emitir, a cada fechamento mensal, uma nota fiscal de serviços eletrônica coletiva. Além disso, para utilizar-se dos já referidos carnês, necessitariam de autorização do Fisco Municipal. Não tendo ocorrido a emissão de nota fiscal, foi o Parecer no sentido da procedência da autuação.

Respondendo à solicitação de redução da multa, destaca que o art. 123 do CTM é somente aplicável aos casos em que o autuado renuncia formalmente à apresentação de defesa. Já no Recurso Voluntário (fls. 34 a 36), o autuado reitera os argumentos expendidos na Impugnação, quanto a não revogação do Decreto nº 4.652/85. Acusa o Parecer do FCEA de interpretar os artigos da legislação de forma isolada, o que resultaria em incoerência em sua aplicação. Quanto à vigência da norma, ressalta que o art. 1º, § 1º do Decreto nº 10.767/10 estabelece a obrigatoriedade de emissão da nota fiscal eletrônica a partir de data a ser definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda. E que tal só teria ocorrido em janeiro de 2012, mediante a Resolução nº 02/SMF/11.

Prossegue afirmando inexistir obrigação de emissão de notas fiscais eletrônicas pelos estabelecimentos de ensino, que estariam autorizados a emití-la na forma coletiva, quando se utilizando de qualquer forma de controle previamente autorizada. Finaliza sua argumentação indicando entender que, ainda que coubesse imposição de sanção à recorrente, esta deveria corresponder à prevista no art. 124, I do CTM, ou seja, por impressão de documento fiscal sem autorização prévia. Requer, desta forma, a anulação do Auto de Infração.



54  
Fazenda de Souza Duarte  
Metr. 220.514-6

**É o relatório.**

As obrigações acessórias são de observância obrigatória a todos os contribuintes estabelecidos no município, pelo seu caráter auxiliar no controle e fiscalização das atividades pelo Poder Público. Em casos restritos, a legislação prevê procedimentos especiais, que de forma alguma resultam em dispensa absoluta de cumprimento daquelas.

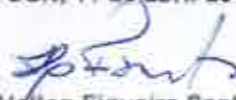
A legislação municipal é clara acerca das exigências a que estão submetidos os estabelecimentos de ensino. Conforme destacou o FCEA (fl. 24 e seguintes) aqueles poderão emitir carnês de pagamento ou boletos bancários em substituição às notas fiscais, desde que autorizados. E em nenhum momento logrou provar o recorrente a existência de tal autorização.

Na ausência de autorização expressa do Poder Público municipal, deveria o recorrente emitir notas fiscais correspondentes ao total de suas operações. E mais: Só poderia fazê-lo mediante notas fiscais coletivas se utilizasse ECF (equipamento emissor de cupom fiscal) ou outra forma de controle da prestação de serviços, também dependente de autorização, a qual mais uma vez não foi provada.



Discordamos da análise do recorrente também quanto à alegada incoerência na aplicação da legislação municipal. O Decreto nº 4.652/85 guarda perfeita sintonia, quanto a matéria aqui tratada, com os demais diplomas a ele posteriores (Decreto nº 10.767/10, Decreto nº 11.043/11 e Resolução nº 002/SMF/11). Aliás, o art. 3º e parágrafo desta última dispõem que, no período anterior a 01 de janeiro de 2012, o contribuinte poderia emitir notas fiscais eletrônicas ou em papel; e a partir de 01 de janeiro de 2012, deveria utilizar apenas a modalidade eletrônica. Por certo, isso não representa dispensa da emissão dos documentos, mas apenas uma facilidade oferecida ao contribuinte de modo a permitir sua adequação ao que determina a lei.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento.

FCCN, 11 de abril de 2016.

  
Helton Figueira Santos  
Representante da Fazenda



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/020732/15	04/08/2015		


**PREFEITURA DE NITERÓI**

**EMENTA:** - Estabelecimento de ensino. Autuado por não emissão de Nota Fiscal Eletrônica. Alegação de que não estaria obrigado a emitir o documento. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Senhor Presidente e demais membros deste Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de 1ª instância que manteve o Auto de Infração nº 725 de 16 de julho de 2015, lavrado contra Colégio Plínio Leite Ltda. (Insc. Municipal 154.832-0). A autuação se deveu a não emissão de notas fiscais eletrônicas no período de fevereiro de 2012.

Na Impugnação, o autuado alegou que, nos termos do Decreto nº 4.652/85, estaria desobrigado de emitir notas fiscais, vez que aquele diploma o autorizaria a emitir carnês de pagamento em substituição às notas fiscais exigidas. Defendeu ainda, que, não tendo ocorrido revogação, as disposições do Decreto estariam em pleno vigor. Requereu por fim a redução da multa aplicada, conforme art. 123 da lei 2.597/08.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/020732/15	04/08/2015		58


O FCEA opina pela improcedência da impugnação, defendendo que o autuado só poderia emitir carnês de pagamento em lugar das notas fiscais se previamente autorizado pela Administração Municipal, o que não fora provado pelo impugnante. E mais: Ainda que houvesse referida autorização, estaria o então impugnante obrigado a emitir ao menos uma nota fiscal eletrônica, consolidando o movimento mensal do estabelecimento.

Esclarece o Parecer mencionado que o benefício de redução de multas invocado é somente aplicável aos que renunciam à apresentação de defesa, e que não seria este o caso.

Já no presente Recurso, o autuado repisa os argumentos antes ofertados, apontando o que considera incoerências nos fundamentos da decisão. Segundo a defesa, a análise da legislação aplicável realizada pelo FCEA é contraditória, posto que interpretaria os artigos dos diversos diplomas de forma isolada. Atribuiria também vigência “atemporal” a normas de caráter condicional, o que seria absurdo.

A Representação Fazendária concorda com os fundamentos da decisão, opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário. Discorre sobre a obrigação imposta a todos os contribuintes de atenderem às disposições da legislação tributária, em especial aquelas referentes à emissão de documentos fiscais. Conclui que, embora haja situações especiais, de acordo com a atividade exercida, a legislação não prevê, em nenhuma hipótese, exceções ao seu cumprimento.

Combate as alegações de incoerência e contradição na aplicação da legislação proposta no Parecer do FCEA, explicando que os

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/020732/15	04/08/2015		51

Decretos 10.767/10, 11.043/11 e a Resolução 002/SMF/11 dispõem de forma clara e objetiva os deveres impostos aos contribuintes.

É o relatório.


Entendemos que não assiste razão ao Recorrente, tendo em vista que descumpriu o dever de emitir notas fiscais eletrônicas, fato constatado pelo Fiscal e jamais contestado pela defesa. A alegação de que estaria dispensada do cumprimento da obrigação também não procede, a nosso ver.

O Decreto nº 4.652/85, no artigo 47, parágrafo 2º, inciso III, possibilita aos estabelecimentos de ensino deixar de emitir notas fiscais, e substituí-las por carnês de pagamento. No entanto, o art. 111, parágrafo 3º do mesmo impõe ao contribuinte que busque a necessária **autorização** para realizar esta substituição. E não provou o autuado ter obtido a concordância do Poder Público municipal para isso.

O Decreto nº 10.767/10, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica, dispôs em seu art. 1º, parágrafo 1º que o documento de que se fala deveria ser emitido, obrigatoriamente, a partir de 01 de Janeiro de 2012 (Conforme Resolução 002/SMF/11). Já o art. 10, inciso VII daquele Decreto possibilita aos estabelecimentos de ensino que utilizarem ECF (Equipamento Emissor de Cupom Fiscal) ou outro meio **autorizado** pela SMF a emitirem uma única Nota Fiscal Eletrônica (Coletiva), consolidando seu movimento econômico tributável.

Finalmente, o Decreto nº 11.043/11 (Arts. 1º, inciso VIII e 9º, inciso I determinou a periodicidade mensal de emissão de Nota



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/020732/15	04/08/2015		59

Fiscal Eletrônica Coletiva para os estabelecimentos de ensino, mantendo ainda a possibilidade de utilização de boleto bancário ou carnê de pagamento.

Como bem ressaltou a Representação Fazendária, Em momento algum houve dispensa da obrigação de emitir notas fiscais eletrônicas. Apenas abriu-se a possibilidade de emissão de documento único (Nota Coletiva), relativo à totalidade do movimento econômico mensal do estabelecimento. E tudo isso desde que havendo autorização expressa.

Pelos motivos acima, é o voto pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, mantendo-se o Auto de Infração nº 724 de 16 de julho de 2015.

FCCN, em 15 de Abril de 2016.

  
**ROBERTO PEDREIRA F. CURI**  
**CONSELHEIRO/RELATOR**

**PREFEITURA  
DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/020732/15**

**DATA: - 19/04/2016**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

881º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 19/04/2016

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo
8. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

**VOTOS VENCEDORES:** - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. (07)

**ABSTENCÕES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( x )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 19 de abril de 2016.

Niceza Souza Duarte  
Mat. 228.514-0

SECRETARIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 907, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020732/2015  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 20/04/2016  
Hora: 12:47  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte  
Nº 226.514,5

Processo : 030020732/2015  
Data : 04/08/2015  
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : COLEGIO PLÍNIO LEITE LTDA  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00725, DE 16/07/2015

Titular do Processo : COLEGIO PLÍNIO LEITE LTDA  
Hora : 12:17  
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 881ª Sessão Ordinária

Data: - 19/04/2016

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/020.732/15 – Colégio Plínio Leite Ltda

RECORRENTE: - Colégio Plínio Leite Ltda  
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal  
RELATOR: Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por maioria de votos, a decisão foi no sentido de não prover o Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, mantido o Auto de Infração de nº. 00725 datado de 16 de julho de 2015, nos termos do voto relator, votando contra o Conselheiro, Sr. Amauri Luiz de Azevedo.

EMENTA APROVADA  
ACÓRDÃO Nº. 1.794/2016

"Estabelecimento de ensino. Autuado por não emissão de Nota Fiscal Eletrônica. Alegação de que não estaria obrigado a emitir o documento. RECURSO NÃO PROVIDO".  
FCCN, em 19 de abril de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 26.521.749/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020732/2015  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 20/04/2016  
Hora: 13:20  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 229.514-R

Processo : 030020732/2015  
Data : 04/08/2015  
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : COLÉGIO PLÍNIO LEITE LTDA  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00725, DE 16/07/2015

Titular do Processo : COLEGIO PLINIO LEITE LTDA  
Hora : 12:17  
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : RECURSO: - 030/020732/15  
COLÉGIO PLÍNIO LEITE LTDA  
INSCRIÇÃO: - 154.832-0

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por maioria de voto foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, mantido o Auto de Infração de nº. 00725, datado de 16 de julho de 2015.

Em face do disposto no § 5º do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito, FCCN, em 19 de abril de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 2620403 - CNPJ 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020732/2015  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 05/05/2016  
Hora: 10:09  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

65

Processo : 030020732/2015  
Data : 04/05/2015  
Tipo : IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO  
Requerente : COLEGIO PLINIO LEITE LTDA  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00725, DE 16/07/2015

Titular do Processo : COLEGIO PLINIO LEITE LTDA  
Hora : 12:17  
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Fabíola Campos  
Mat. 233087-1

Despacho : À  
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 56 a 61, cujo A cordão foi publicado em Diário Oficial em 29/04/16 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPf, em 05 de maio de 2016.

Fabíola Campos  
Mat. 233087-1